

© 2005 by EDITORA ATLAS S.A.

1. ed. 2005; 2. ed. 2006

Composição: Formato Serviços de Editoração S/C Ltda.

Coordenação:

Thereza Christina Nahas
Marisa Portela Harms

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Simão, José Fernando

Direito civil : contratos / José Fernando Simão. – 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2006. – (Série leituras jurídicas: provas e concursos ; v. 5)

Bibliografia.

ISBN 85-224-4097-2 (obra completa)

ISBN 85-224-4320-3

1. Contratos – Brasil 2. Direito civil – Concursos – Brasil 3. Direito civil –
Legislação – Brasil I. Título. II. Série.

05-2258

CDU-347(81)(079)

Índices para catálogo sistemático:

- | | |
|--|--------------|
| 1. Brasil : Direito civil : Provas e concursos | 347(81)(079) |
| 2. Brasil : Provas e concursos : Direito civil | 347(81)(079) |

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Depósito legal na Biblioteca Nacional conforme Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Impresso no Brasil/Printed in Brazil

Conceito e Classificação dos Contratos

1.1 Conceito

O contrato é uma espécie do gênero negócio jurídico, é uma manifestação de vontades que auto-regulamenta o interesse das partes e que deve ser cumprido por elas, sob pena de sanção.

Trata-se de negócio jurídico bi ou plurilateral, já que, para a sua formação, imprescindível será a vontade de duas ou mais pessoas. Distingue-se dos negócios jurídicos unilaterais, pois naqueles há apenas uma vontade capaz de produzir os efeitos almejados. São exemplos de negócios jurídicos unilaterais o testamento e a promessa de recompensa.

Para Álvaro Villaça Azevedo (2002, p. 21), contrato é a manifestação de duas ou mais vontades, objetivando criar, regulamentar, alterar e extinguir uma relação jurídica (direitos e obrigações) de caráter patrimonial.

Já para Orlando Gomes (1994, p. 10), contrato é o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regulamentaram.

Frise-se que a palavra *contrato* tem mais de uma acepção. Pode designar o acordo de vontades ou o instrumento pelo qual o contrato se materializa. Assim, não se confunde o acordo de vontades com o instrumento escrito. O contrato, em regra, nasce do acordo

e independe de forma, podendo ser verbal, portanto. Já quando toma a forma escrita, estamos diante de seu instrumento.

Para os leigos, em razão da utilização do termo *contrato* em mais de uma acepção, não existe o contrato se não houver instrumento devidamente assinado pelas partes.

1.2 Classificação dos contratos

O ato de classificar significa agrupar determinado objeto de acordo com certos critérios previamente escolhidos por quem classifica, aproximando os semelhantes e afastando os diferentes.

Assim, infinitos podem ser os critérios adotados, e, exatamente por isto, cada doutrinador apresenta a sua classificação.

Optamos por apresentar apenas os critérios e sua correspondente explicação no presente capítulo e, quando do estudo de cada espécie de contrato, realizar a sua classificação específica.

a) Quanto ao número de prestações para as partes

O contrato é sempre um negócio jurídico bi ou plurilateral com relação à sua formação, pois sempre necessitará de duas ou mais vontades para se aperfeiçoar. Assim, se o doador quiser doar o bem, mas o donatário não aceitar, a doação não se forma e o contrato inexistirá. Entretanto, formado o contrato, este poderá ser classificado como bi ou unilateral, dependendo do número de prestações existentes para as partes.

a.1) **unilaterais**: só há prestação para uma das partes (mútuo, comodato, doação simples);

a.2) **bilaterais ou sinalagmáticos**: há prestação e contraprestação. Ambos os contratantes têm o dever de prestar (compra e venda, locação, empreitada). Não pode um dos contratantes, antes de cumprir a sua parte, exigir o cumprimento da do outro (*exceptio non adimplenti contractus*, CC, art. 476). Os contratos bilaterais podem ser comutativos ou aleatórios (OAB/MG – ago./99):

a.2.1) **comutativos**: há uma certeza quanto à existência e extensão da contraprestação (locação, empreitada);

a.2.2) **aleatórios**: prestação de uma ou ambas as partes, bem como sua extensão é incerta porque depende de fato futuro e imprevisível, ou seja, há a presença do elemento risco ou álea (são tipicamente aleatórios os contratos de seguro e de jogo e aposta).

b) Quanto às vantagens para as partes

b.1) **gratuitos**: vantagem para uma parte, desvantagem para a outra (doação, comodato);

b.2) **onerosos**: vantagens e desvantagens recíprocas (mútuo feneratício, locação, compra e venda).

c) Quanto à necessidade de formalidades para se aperfeiçoar

c.1) **consensuais**: independem de qualquer formalidade, bastando o consentimento para que se aperfeiçoem (compra e venda de bens móveis, locação, empreitada);

c.2) **reais**: para a formação do contrato, há a necessidade de entrega de um bem (penhor; mútuo, comodato, depósito, contrato estimatório).

d) Quanto à regulamentação legal do contrato

A presente classificação separa, de um lado, os contratos que tenham regulamentação legal e, de outro, aqueles que decorrem da vontade das partes, mas que não há regulamentação específica em lei. É importante salientar que contratos típicos não são sinônimos de contratos nominados. Contratos nominados são aqueles que têm um nome decorrente de usos e práticas negociais. Assim, os contratos de cofre bancário e de *time-sharing*. São contratos nominados, mas mesmo assim atípicos, pois lhes falta regulamentação legal específica.

d.1) **típicos**: previstos e regulamentados em lei (locação, representação comercial, comodato, depósito);

d.2) **atípicos**: não são expressamente regulamentados por lei, e decorrem do livre direito de contratar. O art. 425 do novo Código Civil estipula que “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”.

e) **Quanto à existência**

e.1) **principais**: a sua existência independe da de outro contrato (CC, art. 92);

e.2) **acessórios**: não existem por si, mas dependem de outro contrato (fiança e todas as garantias). Assim, se nulo o principal, necessariamente nulo será o acessório.

f) **Quanto ao momento de realização da contraprestação**

f.1) **de execução instantânea**: prestação e contraprestação realizadas instantaneamente (troca, compra e venda a vista);

f.2) **de execução diferida**: execução adiada para outro momento ou subordinada a termo. Há primeiro a prestação e posteriormente a contraprestação (por exemplo, compra e venda a prazo);

f.3) **de trato sucessivo**: prestações cumpridas em etapas durante um período de tempo (por exemplo, locação).

g) **Quanto à liberdade de debate das cláusulas e condições do contrato**

g.1) **de adesão**: inexistente liberdade de convenção e discussão dos termos do contrato. Ocorre com frequência nas relações de consumo em que o aderente simplesmente aceita todos os termos do contrato imposto pela outra parte hipersuficiente. Em caso de cláusulas ambíguas ou contraditórias, a interpretação deve beneficiar o aderente (CC, art. 423). É o brocardo *in dubio pro fragile*; e

g.2) **paritário**: partes em pé de igualdade para discutir termos do contrato. A idéia de paridade significa um equilíbrio mínimo de forças a possibilitar o debate dos termos do contrato a ser firmado pelas partes.